

Pedro Albuquerque Chinelatto

INFLUÊNCIAS SOBRE O CONSELHO DE SENTENÇA

São Paulo

2024

Pedro Albuquerque Chinelatto

**A INFLUÊNCIA MÍDIÁTICA NO CONSELHO DE
SENTENÇA**

Monografia apresentada à banca examinadora da
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, como exigência parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob
orientação do Professor (a) _____

São Paulo

2024

RESUMO

O objeto em análise desta monografia é o conselho de sentença adotado pelo tribunal do júri em seu procedimento especial, o qual será analisado por meio de doutrina, relatórios estatísticos e artigos com o objetivo de responder como casos midiáticos de repercussão nacional podem afetar a imparcialidade dos jurados que irão compor o conselho de sentença. Observando as influências diárias que a mídia reproduz, criando-se uma cultura do medo e seus efeitos nos vieses cognitivos dos jurados ao terem que julgar o acusado. Abordando como nossa mente atua e os raciocínios inconscientes que fazemos diariamente, mas que podem estar enviesados de forma a prejudicar as garantias constitucionais da presunção de inocência e a imparcialidade. Questionando se os meios que a lei atual fornece são suficientes para impedir que a parcialidade esteja presente no dia do julgamento ou se deverá ser adotado e pesquisado novas formas de mitigação dos vieses cognitivos como forma de garantir a imparcialidade do julgamento e o espírito democrático do instituto.

SUMÁRIO

1	Introdução	7
2	Do procedimento do júri	8
2.1	A pronúncia	9
2.1.1	Da impronuncia, desclassificação e absolvição	11
2.1.1.1	Da preparação e julgamento	12
2.1.1.2	Crítica a composição dos jurados convocados	14
3	Dos vieses cognitivos e a influência da mídia	17
3.1	Mídia e cultura do medo	17
3.2	Os 4 princípios neurais	22
3.2.1.1	Princípio da Retenção	22
3.2.1.2	Princípio da Associação	23
3.2.1.3	Princípio da compatibilidade	25
3.2.1.4	Princípio do Foco	28
3.2.1.5	Outros efeitos	30
4	Caso boate Kiss	32
5	Estatísticas e comentários	38
	Conclusão	43
	REFERÊNCIAS	44

1

Introdução

O tribunal do júri é um procedimento constitucionalmente previsto, sendo uma garantia constitucional disposta no artigo quinto da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de um direito individual do cidadão de poder ser julgado pelos seus pares. No entanto, da formação do conselho até o julgamento diversas influências já atuaram ou atuam para a formação do pensamento dos jurados antes que todas as provas e debates sejam concluídos, corrompendo o instituto ao afetar diretamente na imparcialidade dos nobres julgadores. Consequentemente, faz-se necessário conhecer certos vieses cognitivos que os jurados poderão apresentar para que se possa mitigá-los, permitindo que o réu seja julgado da forma mais justa. Assim como, visualizar como a mídia atua de forma negativa sobre o crime, podendo causar danos catastróficos, em casos de grande mídia, para a imparcialidade do julgamento, transformando o instituto em um julgamento inquisitório, bem como os efeitos que uma cultura do medo e punitivista refletem em vieses cognitivos prejudiciais ao nosso sistema penal, pois deturpam as garantias individuais como “proteção a bandido” e promovem estereótipos de uma sociedade de “nós” (pessoas do bem) contra “eles”(inimigos, os criminosos). O que eventualmente se transporta ao julgamento do júri, cultivando uma visão de que quem está lá é provavelmente culpado e não inocente.

Para tanto, far-se-á a explicação do instituto do júri, a observação da forma sensacionalista que a mídia se comporta em casos de criminalidade, os princípios basilares das redes neurais, o estudo do caso da “Boate Kiss” e o exame de estudos estatísticos relacionados ao tema.

2 Do procedimento do júri

O tribunal do júri é um procedimento constitucionalmente previsto no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, considerado uma garantia fundamental, previsto como cláusula pétrea, sendo o direito democrático da participação direta do cidadão no poder Judiciário nos casos de crimes dolosos contra a vida. Havendo além dos usais princípios processuais, como a presunção da inocência e a imparcialidade, quatro princípios únicos: o princípio da plenitude da defesa, o princípio da soberania dos votos, o sigilo dos votos e o princípio da competência mínima.

Trata-se de um procedimento em que pessoas leigas julgam crimes dolosos contra a vida usando apenas de sua própria racionalidade, sendo tal decisão final, soberana, como enfatiza Guilherme de Souza Nucci¹ ao citar Ricardo Vital de Almeida: “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania plena está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação” (o Júri no Brasil- aspectos constitucionais, p57)

Dessa forma, torna-se necessário que o processo que levará a uma absolvição ou condenação seja o mais “perfeito” possível, levando à necessidade de uma defesa plena, na qual o defensor além dos argumentos técnicos, poderá utilizar-se de outros elementos que entenda propiciar a defesa mais perfeita possível nas circunstâncias do caso.

No entanto, não basta apenas a garantia de tal defesa, faz-se necessário um julgamento imparcial e justo. Tal importância, é perceptível no princípio do sigilo dos votos, pois retira dos jurados possível pressão ou influência que poderiam constrangê-los em sua votação, resguardando assim um estado de imparcialidade.

Dessa forma, o procedimento do júri é uma garantia formal, do acusado de crimes dolosos contra a vida, de ser julgado pelos seus pares. Uma instituição única para a participação do povo no poder Judiciário, sendo intrínsecos a sua funcionalidade a imparcialidade e a liberdade defensiva. Um procedimento especial que se transborda em duas fases: a pronúncia, que funciona como um filtro, onde é

¹ Tribunal do júri/Guilherme de Souza Nucci, 2008 pág.33

avaliado se é caso do tribunal do júri ou não, e a segunda fase: o julgamento propriamente dito.

2.1 A pronúncia

Como toda ação penal o procedimento se inicia com o recebimento da queixa ou denúncia pelo juiz, posteriormente seguindo o rito estipulado pelos artigos 406 até 412 do Código Processo Penal. Em síntese: após o recebimento da denúncia ou queixa, a citação do acusado, a apresentação da sua defesa prévia, a realização das diligências requeridas, a inquirição das testemunhas arroladas e realização da audiência de instrução, caberá ao juiz decidir pela pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária; devendo todo esse procedimento ser feito em 90 dias como estipula o artigo 412:

“Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.”

A pronúncia é uma decisão interlocutória, que julga admissível a apreciação dos fatos pelo Tribunal do Juri, em razão da existência de materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação, encerrando a fase de admissão e promovendo a fase de preparação e julgamento. Trata-se de uma peça limitadora dos fatos, restringindo as questões a serem discutidas no plenário, pois o réu não poderá ser surpreendido no julgamento, caso contrário haveria um claro desrespeito ao princípio da plenitude da defesa, com a consequente invalidade do júri.

Dessa forma, a pronúncia, por mais que seja uma decisão interlocutória, é revestida das formalidades de uma sentença, contendo relatório, fundamentação e dispositivo. Devendo, como estipula o parágrafo primeiro do artigo 413 do CPP, se limitar há: a indicação da materialidade do fato, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o dispositivo legal incurso ao réu, de forma tentada ou consumada e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Tais qualificadoras, só poderão ser excluídas caso sejam manifestamente incabíveis, devendo sempre estarem inclusas mesmo sendo duvidosas, pois cabe ao Júri decidir sobre o direito material, não podendo ser feito pré-julgamento. Como expõe o ministro Lewandowski (STF: 1ª T., HC 93.299, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 24.10.2008:

“A sentença de pronúncia deve expressar mero juízo de admissibilidade da acusação e não de certeza, por isso que o § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal ao referir-se a indícios suficientes de autoria, fê-lo com o nítido escopo de impedir prejulgamentos, em prol da competência constitucional do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. O § 1º do artigo 412 Código de Processo Penal adstringe o juiz presidente do júri ao relato da confissão e dos depoimentos das testemunhas à conclusão acerca da existência de indícios suficientes de autoria”

Porém, não deve o magistrado extremar-se a tão somente a indicar páginas que entende demonstrar a materialidade e nada mais; deve-se em sua fundamentação analisar a eficácia probante, indicando que é o suficiente para admissão do júri. Tudo isso sendo feito de forma mais neutra o possível para que os jurados ao lerem a pronúncia não sejam influenciados, comprometendo a imparcialidade. Como vemos na ementa abaixo colacionada:

ABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. TRIBUNAL DE ORIGEM. REFORMA. PRONÚNCIA DO PACIENTE. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Árdua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. No caso, não houve excesso de linguagem, porquanto o Tribunal a quo, ao reformar a sentença e pronunciar o paciente, manteve postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, remetendo o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88. Agiu, portanto, em estrita observância ao que preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, sem que anunciasse juízo outro que não o de possibilidade, deixando para a oportunidade própria a aferição da certeza necessária ao decreto condenatório ou absolutório.

4. Ordem não conhecida.

Portanto, trata-se de uma decisão intermediária de admissibilidade de suma importância, com um “standard” elevadíssimo, em que se analisa minuciosamente a linguagem aos fundamentos para que se alcance o processo mais justo e imparcial possível.

2.1.1 Da impronuncia, desclassificação e absolvição

A impronúncia por sua vez ocorrerá quando ocorrer o oposto dos requisitos da pronúncia, ou seja, quando não existir indícios suficientes de autoria, ou materialidade do fato, assim não remetendo ao júri uma causa perdida, pois se o julgasse teria o absolvido por insuficiência de provas. No entanto, criou-se jurisprudencialmente a concepção do “in dubio pro societate”: existindo dúvida sobre os indícios de autoria, seria necessário sempre ir à júri para que este tome a decisão efetivando o mandamento constitucional. Tal conceito implicaria na desnecessidade da pronúncia, pois retira exatamente o motivo pelo qual foi criada: filtrar as ações. Ou há indícios ou não há. Como bem esclarece ministro Rogerio Sacchetti Cruz no REsp 2.091.647:

“não pode o juiz, na pronúncia, ‘lavar as mãos’ – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o in dubio pro societatis como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.”

“O fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societatis – que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro – e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia”.

Assim como orienta Guilherme de Souza Nucci²:

“Se o juiz não vislumbrar prova segura de materialidade ou não colher das provas existentes nos autos indícios seguros de autoria, outro caminho não deve haver senão impronunciar o réu. Extingue-se o processo sem julgamento de mérito.”

² Tribunal do júri/Guilherme de Souza Nucci, 2008 pág. 86

No entanto, a impronuncia não significa a impossibilidade de uma nova ação penal. Caso seja encontrado novas evidências ao longo do tempo prescricional, é possível a propositura de uma nova ação penal.

A decisão desclassificatória por sua vez pode implicar na inexistência de um crime doloso contra vida remetendo os autos a novo juízo caso este não o seja competente (art. 419 do CP); não indicando a qualificação jurídica, no intuito de não haver um julgamento antecipado. Devendo este ser feito somente quando há lastros suficientes que permitam uma certeza evidente sobre a necessidade da desclassificação. Também poderá ocorrer a desclassificação na hipótese de o juiz imputar outro crime aos fatos, mas que ainda seja da competência do júri, por exemplo: o réu ter sido denunciado por homicídio, mas entender que trata de infanticídio”.

Já a absolvição sumária ocorrerá nas situações descritas no artigo 415 do Código Penal Processual:

- I – Provada a inexistência do fato
- II – Provado não ser ele autor ou partícipe do fato
- III – o fato não constituir infração penal
- IV – Demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime

No entanto, diferente do que ocorre no procedimento ordinário, a absolvição sumária só poderá ocorrer depois de feita toda a instrução e não logo após a resposta à acusação (art. 397 do CPP). Respeitando a regra constitucional da competência do júri ao não decidir de forma prematura pela absolvição sem que haja a devida análise de provas, tendo certeza da inocência do acusado.

2.1.1.1 Da preparação e julgamento

A preparação do processo para o julgamento em plenário é descrita do artigo 422 ao 435 do Código de Processo Penal, detalhando sobre a intimação ao Ministério público para apresentar as testemunhas que irão depor em plenário (máximo de 5), os requerimentos de provas, fatos a serem esclarecidos e sucinto relatório do processo entre outros. Define a forma do alistamento dos jurados, os quais serão anualmente alistados pelo presidente do tribunal do Juri(art.425) e escolhidos para participarem no julgamento.

Esclarece a preferência da organização da pauta, dando preferência, por exemplo, ao acusado preso, ou seja, define quem será e quando será julgado como demonstra imagem abaixo:

< **Pauta de Julgamentos do mês de AGOSTO de 2024 – 13ª Reunião – 2ª quinzena**

Por Tribunal do Juri - © Modificado há 1 Mês.

<u>Pauta de Julgamentos do mês de AGOSTO de 2024 – 13ª Reunião – 2ª quinzena</u> Juíza de Direto – Dra. MYCHELLE PACHECO CINTRA STADLER Promotores de Justiça – Dr. LUCAS CAVINI LEONARDI - Dra. TICIANE LOUISE SANTANA PEREIRA - Dr. JOÃO MILTON SALLES - Dr. MARCELO BALZER CORREA - Dr. ROBERTO TONON JÚNIOR - Dra. ROBERTA FRANCO MASSA -Dr. RODRIGO OTÁVIO MAZUR CASAGRANDE
Dia 20 (terça-feira) – 09h00 - Centro Judiciário de Curitiba Autos nº 0000026-41.2005.8.16.0118 VALACIR DE ALENCAR RÉU PRESO Defensoras Constituídas: Luisa Stahlschmidt Salles e Dra. Clarissa Taques Rolim de Moura Machado Tomás
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 26 de junho de dois mil e vinte e quatro (26/06/2024). Eu ____ (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, a subscrevi. MYCHELLE PACHECO CINTRA STADLER Juíza de Direito

. Define que o sorteio e a convocação dos jurados ocorrerão após a organização da pauta mediante o acompanhamento do Ministério Público, a OAB e a defensoria Pública; feito mediante portas abertas, com sorteio de 25 jurados, os quais serão convocados por meio de comunicação hábil. Sendo “afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento (art. 435)” Os escolhidos abrangem “os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade, não podendo ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar

de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução”.

No tribunal do júri, na presença do juiz togado e dos 25 jurados, serão novamente sorteados 7 cidadãos, os quais constituirão o Conselho de Sentença, que julgarão pela absolvição ou condenação do réu. Sendo passível à defesa e ao Ministério Público recusarem injustificadamente 3 dos sorteados, ocasionando o sorteio de novos jurados para ocupar o local dos recusados. Estes para garantir sua imparcialidade estão dotados da mesma restrição de impedimentos e suspeições dos juízes, portanto, por exemplo: marido e mulher não poderão servir no mesmo conselho, assim como aquele que tiver manifestado previa disposição para condenar ou absolver o acusado. Prometendo os jurados: a examinar a causa com imparcialidade e a proferir a decisão de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça.

Formado o Conselho de Sentença e feito a promessa de julgar com imparcialidade, inicia-se a instrução do plenário. As testemunhas serão ouvidas, o acusado interrogado, podendo o Ministério público e a defesa fazerem suas perguntas. Após encerrado os depoimentos, será iniciado o debate primeiramente pela acusação e depois pela defesa, sendo passível a replica e a treplica. Após os debates o presidente indagará os jurados se há dúvidas. Caso não haja dúvidas, serão esclarecidas as perguntas, em plenário, que o conselho deverá responder, as quais serão respondidas em sala especial. Sendo os votos contados até formar uma maioria de absolvição ou condenação.

2.1.1.2 *Crítica a composição dos jurados convocados*

Como apresentado até agora, o instituto do júri baseia-se em um procedimento especial, de alto rigor técnico, com intuito tanto da sociedade participar do poder judiciário quanto do acusado poder ser julgado pelos seus pares. O que pela sua natureza deveria refletir numa composição heterogênea dos jurados, assim de fato representando a sociedade e indiretamente promovendo a imparcialidade ao ter pessoas de inúmeros estratos da sociedade, favorecendo a existência de pensamentos divergentes sobre os assuntos abordados nos julgamentos. No entanto,

observa-se que em um país tão desigual, o júri está distante de representar as várias camadas sociais, espelhando a estratificação social existente.

Em pesquisa realizada em 2009 pelo Estado do Rio de Janeiro, descobriu-se que o tribunal do júri não era como gostaria de se esperar, heterogêneo, mas sim homogêneo, elevando majoritariamente uma camada social para a função de julgadores. A maior parte dos conselhos de sentença são compostos por funcionários da administração pública (33,1%) e profissionais liberais. Sendo ainda mais espantoso o nível de escolaridade, havendo 51,1% dos jurados nível superior.³

*Pode-se interpretar tal índice de duas maneiras: por um lado, pode-se considerá-lo de forma positiva, admitindo-se que mais anos de estudo podem representar maior capacidade na compreensão e interpretação dos fatos e da lei, resultando em um julgamento mais consciente; “pode-se concluir que, sob esse aspecto, o perfil da sociedade não se encontra bem representado, haja vista que, de acordo com os dados do censo de 2000 realizado pelo IBGE, (tabela 3.9.12 relativa à educação), apurou-se que, no Estado do Rio de Janeiro, em um total de 8.155.389 pessoas com mais de 25 anos de idade (a idade mínima dos jurados era de 21), 821.663 tinham nível superior completo, incluindo graduados, mestres e doutores. **Este número representa apenas 10% da população fluminense com mais de 25 anos de idade, muito aquém dos 51,1% dos jurados com nível superior completo apurados na pesquisa.***

Para deixar ainda mais claro também foi abordado o rendimento mensal, o que resultou na descoberta que apenas 16,6% dos jurados se encontravam na média salarial da época. O que levou a pesquisa a apenas uma conclusão:⁴

*Mediante os dados obtidos na pesquisa e a comparação do perfil do nosso corpo de jurados com o da população do Estado do Rio de Janeiro, **pode-se concluir que o Tribunal Popular ainda não se constitui em um reflexo da nossa sociedade.** Pode-se, então, afirmar que são procedentes as muitas críticas que o Júri vem recebendo ao longo do tempo com relação ao perfil elitizado dos seus integrantes. O cruzamento dos dados revelou, assim, que os jurados possuem nível de escolaridade e rendimento mensal muito acima da média da população do estado e o seu perfil profissional também não corresponde ao da população como um todo. **Tudo isto deve levar-nos a refletir, enquanto defensores ou críticos do Júri, acerca da capacidade que um corpo de julgadores com um perfil tão diverso daquele apresentado pela média da sociedade teria para ser seu verdadeiro porta-voz.***

³ O Que pensa... TRIBUNAL DO JÚRI. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pág. 19

⁴ O Que pensa... TRIBUNAL DO JÚRI. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pág. 21

Situação que também é reconhecida por defensores públicos⁵:

“Hoje, entendo que não tenha uma grande diversidade. Por mais que a 2ª Vara do Tribunal do Júri, onde atuo, conte com uma diversidade, ela ainda não reflete a sociedade brasileira. Um exemplo é que não encontramos muitos negros no conselho de sentença. Há poucas pessoas que habitam bairros mais pobres na cidade de Curitiba. A gente tem muito estudante de Direito, advogado, servidor, mas a população mais pobre, que é a destinatária do Direito Penal, quase não é jurada”. (Defensor Público Wisley Rodrigo dos Santos)

Ademais, pesquisas na comarca de Fortaleza-CE, na comarca de Recife e de Porto Alegre mostraram resultados similares, indicando, como afirma Paulo Freitas, que as pesquisas mesmo não havendo abrangência nacional, são suficientes para espelharem a realidade nas maiorias das comarcas brasileiras: ser jurado é privilégio de poucos.

⁵ : <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Mais-diversidade-entre-iguais-DPE-PR-defende-que-Tribunais-do-Juri-reflitam-mais-e-melhor>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

3 Dos vieses cognitivos e a influência da mídia

Como abordado, desde a composição dos jurados já há certa influência no conselho, em razão das poucas camadas sociais que irão compô-lo, consequentemente carregado de visões de mundo menos abrangentes. Porém as partes que irão atuar no tribunal, principalmente a defesa, devem se atentar principalmente aos inúmeros vieses cognitivos, envoltos em uma cultura do medo, que o conselho de sentença terá, tentando eliminá-los ou pelo menos mitigá-los.

O envolvimento da mídia na seara criminal com a propagação de uma cultura do medo, transformando a realidade em um combate de “nós” (possíveis “vítimas”, as quais se identificam os jurados) contra “eles” (os criminosos, com seus estereótipos, identificados no réu), aliada aos inúmeros vieses cognitivos que o conselho de sentença está sujeito, pode indiretamente influenciar a imparcialidade dos jurados.

Tais vieses estão conectados a 4 princípios das redes neurais: o princípio da compatibilidade, o da retenção, o do foco e da associação.

Por meio desses é possível observar inúmeros vieses cognitivos e efeitos que podem e atuam na mente dos jurados, como: o viés da disponibilidade, o viés da confirmação, o viés de representatividade, o efeito halo, o efeito da primazia, a aversão a perda, o efeito da vítima identificável, o efeito carryover, retenção da informação, a ilusão da certeza, os efeitos do priming.

A influência da mídia nesses vieses pode auxiliar na transformação do Juri de um instituto democrático a um instituto persecutório.

3.1 *Mídia e cultura do medo*

Ao discutir-se sobre a mídia não se pode ignorar as tendências da sociedade brasileira e seu relacionamento próximo com uma política criminal punitivista e seletiva. Numa sociedade pós-modernidade, em que se vê o aumento da divisão de segmentos sociais e a concepção de que as respostas Estatais não são suficientes para frear a criminalidade, fortalece-se a visão seletiva: das existências dos marginais (inimigos da sociedade) e as vítimas (o cidadão do bem) e o esquecimento de uma política criminal preventiva e reabilitadora, ganhando ainda mais força o ideal

punitivista. Como expos Sérgio Salomão Shecaira: “É diferenciando-se do criminoso que não se deixa dúvidas quanto à condição de pessoas honestas que cada um atribui a si próprio”⁶

Cria-se a concepção que a criminalidade é o maior problema social brasileiro e a resposta para esse problema: a eliminação de certos indivíduos do convívio social, podendo-se, até mesmo, ignorar direitos. Como alude Arguello:

“A preocupação com a violência criminal no Brasil se tornou uma obsessão coletiva e toma, a cada dia, “proporções que, de tão graves, lembram os tempos sombrios das ditaduras militares, quando a segurança nacional legitimava a tortura e todas as demais formas de violação dos direitos”

Isto é visível hoje em dia não somente, pelas frases popularmente ditas como “bandido bom é bandido morto”, “se tá com pena do bandido, leva ele para sua casa”, “direitos dos manos”, como por medidas legislativas que apoiam o enrijecimento das penas e a constrição das ideias de reabilitação, ao, por exemplo, acabarem com a saída temporária, popularmente conhecida como saidinha.

À mídia por sua vez atribui-se papel central nesta visão punitivista, ao se encarregar de propagar uma cultura do medo e dar como única solução para fim deste mal que nos assola: a prisão. Como explica Paulo Freitas:

“A mídia portanto, na pós-modernidade, acaba por exercer papel central na política criminal, institucionalizando o medo do crime, fomentando a criação de estereótipos do criminoso, promovendo uma seletividade cada vez mais desenfreada e, com isso, o encarceramento maciço dos pobres, inserindo a vítima no centro do sistema de justiça criminal e configurando-se como o elemento que mais alavanca o poder punitivo, através da disseminação maciça do discurso único segundo o qual todos os conflitos sociais devem ser resolvidos pelo sistema penal.

A mídia, não inicia o movimento punitivista, mas ao perceber que o fenômeno do crime gera engajamentos massivos do seu público, conseqüentemente lucros para as emissoras, transforma a violência em produto de consumo. Assim, reforça e

⁶ A criminalidade e os meios de comunicação de massa. Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 10, São Paulo: RT, abr./jun.1995, p. 135).

dramatiza eventos criminosos, fazendo verdadeiros shows, sensacionalizando tais eventos para se tornarem imperdíveis, criando-se a cultura do medo.

Propondo como solução para a segurança pública nada mais do que a cadeia para esses “bandidos”, os quais não estão presos em razão de leis brandas e por terem muitos direitos, “os direitos dos manos”.

Como explicita Gaio⁷: “A representação operada pela mídia sob a forma de uma nova inflexão emocional de nossa experiência do crime, sem dúvida, jogou um papel importante para a construção da nova estratégia punitiva”

Essa cultura do medo representa as transformações culturais, comportamentais na sociedade, a qual se vê diariamente atingida pelo sentimento de insegurança, criando um medo generalizado sobre a criminalidade, consequentemente aclamando por soluções cada vez mais autoritárias e antidemocráticas. Como expõe Débora Regina Pastana⁸:

“Atualmente o problema social da violência urbana torna-se secundário diante de um problema ainda mais pungente que é o medo generalizado exacerbado do crime. O medo associado à criminalidade nas metrópoles como São Paulo tornou-se um problema que se incorporou ao modus vivendi da população urbana. É hoje um assunto valorizado pela imprensa e pelas autoridades, determinando mudanças no comportamento e hábitos sociais”

Tal realidade se vê com poucos passos: de sua janela se observa uma cidade com muros mais altos, o crescimento de empresas privadas de segurança, e o aumento crescente de portadores de armas para sua defesa pessoal. Com isso, os indivíduos e as instituições ficam sempre em um estado de alerta, sempre na expectativa de se tornarem novas vítimas, não atoa existe o costume popular de carregar dois celulares, um sendo para o bandido e outro de uso pessoal.

Assim, o objetivo não é mais de noticiar, mas de comercializar o crime, convencendo a todos que podemos ser as próximas vítimas a qualquer instante. “O

⁷André Moysés Gaio. Crime E Controle Social No Brasil Contemporâneo, disponível em <https://periodicos.ufrf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/12121>. Acesso em: 28 de outubro de 2024

⁸Débora Regina. Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro. Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 10, n. 2, p. 183–198, 2005.

importante não é o que é falso ou verdadeiro, mas sim o que é publicável ou não publicável”⁹. Em vista disso, a mídia é rigorosa em escolher certos crimes que despertarão a indignação de toda a sociedade, podendo conformar a opinião pública sobre a culpabilidade do agente e a pena severa que deve enfrentar. Não há falta de exemplos na história brasileira, sendo o mais recente o “caso da Porsche” ocorrido em julho de 2024.

Mesmo não havendo motivos para a prisão preventiva e cumprindo com os critérios definidos para sua liberdade provisória, a influência da mídia pode ser sentida quando da decretação em segunda instância da prisão preventiva do condutor do veículo, respondendo ao clamor público.

O jornalismo deixar de ser uma narrativa informativa para uma narrativa política, assumindo característica investigativa para provar e condenar antes mesmo das investigações policiais terminarem, pois, a concorrência e a publicidade não podem esperar pelo resultado da investigação. Seja pela escolha de um crime em especial ou pela regularidade em transmitir crimes, a mídia transforma a realidade em uma espiral sem controle da criminalidade, a qual só acontece, graças às consequências não serem duras o suficiente. Havendo uma verdadeira batalha entre nós, pessoas decentes, contra eles, os criminosos estereotipados. Como expõe Zaffaroni¹⁰:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um “eles” separado do resto da sociedade, por se um conjunto de diferentes e maus. Os “eles” da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos sem medo, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros e imaculados.

As agências de comunicação metamorfoseiem em autênticos órgãos de execução e política criminal. Executando ao definir quem seria o autor do crime, expondo as provas que já encontraram, sempre adotando a linha do delegado ou da

⁹ Criminologia midiática e tribunal do júri, Paulo Freitas, pág.160

¹⁰ Zaffaroni, Eugenio Raul, pág. 307, 2012

promotoria e o condenando, pedindo pela justiça, por meio da prisão. Sempre de forma sensacionalista e colocando a vítima em destaque para que haja o máximo de conexão emocional possível entre os telespectadores. E desse destaque vemos sua ação política, ao pedir penas mais severas para tais crimes, os quais são amplamente aceitos e demandados pela sociedade. Não atoa temos leis com os nomes das vítimas, como a Lei Maria da Penha e a lei menino Bernardo. Como expõe Melin filho¹¹:

“Tanto a criação das leis penais quanto sua aplicação pelos operadores dos direitos sofrem influência direta do mundo da informação e da mídia, que transforma o delito e a punição, reconstruindo crimes, selecionando-os e agindo sobre a polícia, o Ministério Público, o Poder Legislativo e os julgamentos pelos juízes e tribunais. A imprensa constitui, portanto, ferramenta governamental com o importante papel na definição de condutas e pessoas, contribuindo, assim, para o papel seletivo do Direito Penal.”

Para ampliar ainda mais sobre essa influência, há a teoria da Espiral do Silêncio, desenvolvida a partir de testes sobre a influência midiática e comportamento sociais. A teoria conclui que muitas pessoas ficam receosas com a possibilidade de um isolamento social, devido a intimidação proveniente da opinião dominante, provocando a tendência de não manifestar a própria opinião caso seja contrária ao sentimento dominante. Assim, possibilitando definir sobre o que será discutido. Como expõe Clóvis de Barros Filho¹²:

“não se limitam a oferecer (e impor com maior ou menor incidência) esse mínimo denominador comum de temas a serem discutidos (agenda setting). Oferecem também as opiniões dominantes e dominadas sobre os distintos assuntos e, conseqüentemente, o ônus social das distintas tomadas de posição em público possíveis em cada tema específico (espiral do silêncio)”

Se a mídia é capaz de silenciar, é capaz de influenciar: a pressão que os jurados enfrentam em casos de grande espetacularização de alcance nacional é indescritível; o medo de isolamento e até mesmo linchamento, caso o acusado não seja condenado, é uma possibilidade. Conseqüentemente, qual será a chance de o jurado julgá-lo fielmente somente pelos fatos e não pelo clamor?

Tudo isso, em conjunto com os vieses cognitivos a serem explorados, traduz

¹¹ Mellim Filho, Oscar. Criminalização e seleção no sistema judiciário penal, pág. 33, 2010

¹² Barros Filho, Clóvis de. Crítica à objetividade da mídia, v.2 p.70, 1994

na possibilidade de o conselho de sentença ser usado apenas como ferramenta para que a justiça aclamada pela mídia seja cumprida, já que o indivíduo envolvido nessa cultura do medo e desconfiança no aparato estatal, se vê na possibilidade de fazer o que é “correto”: prender, punir o acusado. Sente-se seguro de que tal decisão é a correta, não sendo necessário ouvir todas as provas e argumentos trazidos em plenário, pois ou a mídia já fez tal trabalho ou sua convicção restou-se solidificada ao fim da fala inicial da acusação.

3.2 Os 4 princípios neurais

3.2.1.1 Princípio da Retenção

O princípio da retenção, como o próprio nome acaba indicando, dispõe sobre a retenção de memórias, experiências que nós passamos; mudando como nós seremos, conseqüentemente afetando futuras decisões que relembrem a mesma situação. Tudo que vemos, sentimos são retidos, formando e fortalecendo novas conexões neurais associativas, nos transformando. Assim, quanto mais somos expostos a uma opinião, experiência mais entenderemos que essas experiências retratam a realidade, mesmo que sejam baseadas em mentira. Quanto mais se repete mais eficiente é a associação feita pelo crânio. Como expõe Rosivaldo¹³:

“A exposição reiterada de alguém a crenças infundas e a fake News fortalece as redes neurais respectivas (princípio da retenção) produzindo a percepção de certeza que se torna uma tarefa hercúlea mudar de opinião depois.”

Assim, se alguém sempre ouve que o Brasil é o lugar da impunidade, que a gente não prende ninguém, que bandido comete crime e no dia seguinte está livre, que a solução dos problemas é uma maior punição, que o criminoso fala e tem aparência X, que o acusado cometeu homicídio doloso, que ele precisa fazer “justiça” porque o Estado não o faz, mas acreditara nestas realidades, mesmo que não sejam verdade. Lembre-se da famosa frase: Uma mentira repetida mil vezes torna-se

¹³ O cérebro que julga, Rosivaldo Toscano, pág. 166.

verdade.

3.2.1.2 *Princípio da Associação*

O princípio da associação se refere ao modo associativo que nosso cérebro funciona, tentando relacionar causas e efeitos em situações em que há apenas coincidência ou correlações. Buscando padrões e estrutura na realidade que muitas vezes não existem, em uma tentativa de prever o futuro. “Isso nos leva a classificar os eventos, objetos e pessoas em categorias coerentes com essa forma de compreender, por meio de características estereotipadas de características observadas”¹⁴. Isso acarreta erros, como o efeito da verdade ilusória, o efeito halo e do chifre e o viés da representatividade.

O viés da representatividade é o nosso pensamento involuntário em colocar algo ou alguém em uma certa categoria por ter alguma característica que a representaria, mesmo que isso não seja verdadeiro. Por exemplo, se tem tatuagem no rosto deve ser um marginal. Como expõe Rosivaldo Toscano júnior¹⁵: “O julgamento por estereótipo também tem um conteúdo de representatividade (o viés é a exteriorização, também, de um preconceito implícito)”.

Disso opera o efeito halo e chifre que trata da interferência na avaliação de uma pessoa pelos seus atributos. Esse efeito foi investigado por meio de uma pesquisa que descobriu que pessoas bonitas recebiam fianças de valor monetário menor em contrapartida daqueles que eram considerados feios. Ou seja, a uma influência positiva ao ser bonito considerado o efeito halo. Do outro lado temos a influência negativa denominada de efeito chifre, em que os aspectos negativos de uma pessoa são influenciados para uma perspectiva geral negativa sobre o indivíduo, podendo se tornarem vítimas de tratamentos discriminatórios.

O efeito da verdade ilusória, por sua vez, trata sobre a propensão em nosso cérebro de acreditar em uma mentira contada mais vezes do que uma verdade contada poucas vezes. Sendo o mais perigoso o fato desta repetição aumentar o

¹⁴ O cérebro que julga, Rosivaldo Toscano, pág,53

¹⁵ O cérebro que julga, Rosivaldo Toscano, pág. 208

reconhecimento como verdade de algo falso mesmo sabendo-se que é mentira. Como expõe Rosivaldo¹⁶:

“Assim temos que ter muito cuidado com fake News, porque elas não têm um fundo fático, mas formam verdades subjetivas em nossas redes neurais e podem nos levar a caminhos errados, ou, diria mais, perigosos.”

Estes pensamentos são todos produzidos de forma escondida. Entre a compreensão e a tomada de decisão existe uma “camada escondida”, a qual interfere no processamento da informação. Como informa Rosivaldo¹⁷:

“Somos avarentos cognitivos, pois somos limitados em nossa capacidade de processar informações, sempre que possível tomamos atalhos mentais”. Por isso antes associamos e categorizamos e só depois decimos a partir das categorias. Disso resulta num cérebro naturalmente moldado para criar preconceções e estereótipos como estratégia de economia de energia na formação de nossas certezas.”

Por mais que seja natural, não havendo forma de eliminar tais vieses, estes são agravados pela cultura do medo propiciada pela mídia com a criação dos estereótipos criminais e a necessidade da punição deles, como forma de satisfazer a ânsia de segurança pública. Dessa forma, contamina-se a imparcialidade dos jurados, pois, ao identificarem qualquer uma das características associadas ao tipo criminoso, já o virão inconscientemente como inimigo, um ser que precisa ser enjaulado e punido, atua-se em conjunto com o viés da representatividade o efeito da verdade ilusória.

A preocupação com a associação é visível pela própria suprema corte ao sumular que somente em situações excepcionais o acusado deve entrar algemado:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Pois, como abordado, a figura de alguém algemado gerará inconscientemente a associação de um criminoso ao réu, afetando a forma que os jurados julgaram bem como ouvirão os debates.

¹⁶ Cérebro que julga, Rosivaldo Toscano, pág. 168

¹⁷ Cérebro que julga, Rosivaldo Toscano, pág. 169

Diante disso, o advogado deve estar preparado para identificar entre os jurados aqueles que podem ter sido mais afetados por tais estereótipos, por exemplo identificando jurados que vejam habitualmente jornais criminais sensacionalista, como “Brasil Urgente”, “Balanço Geral” entre outros, ou aquele jurado que já fora vítima de um agressor que tem as mesmas características do réu, levando associá-lo com o agressor. Tudo para permitir uma escolha planejada de como usará as três recusas injustificadas para sua linha de defesa.

3.2.1.3 *Princípio da compatibilidade*

Essas associações são altamente influenciadas pela compatibilidade das informações que já temos (princípio da compatibilidade), ou seja, com o pensamento, raciocínio, conhecimento já existentes em nossas redes neurais. Assim preferimos as informações consistentes com nossas expectativas, tentando justificar a realidade em favor da nossa visão de mundo, ignorando aquelas que a contrariam. Como expõe Rosivaldo Toscano¹⁸:

“O cérebro não é como um disco rígido que grava todas as informações. Não há recursos computacionais cerebrais para isso. Assim, ele é seletivo, processando e armazenando mais facilmente novas informações compatíveis com as já existentes, que têm a ver com as nossas experiências anteriores e nossos preconceitos. Por isso vemos o que queremos ver e não o que está na nossa frente.”

Os efeitos principais desse fenômeno para esse estudo são: o viés da confirmação/mídia bias, o efeito priming e o raciocínio motivado

O viés da confirmação trata-se do nosso viés em tender a confirmar o nosso pensamento inicial sobre um determinado assunto baseado nas informações já coletadas e encontradas em nossas redes neurais, ou seja, tendemos a confirmar o que já acreditamos, racionalizamos de forma a confirmar nossas crenças.

Entre outras palavras, tendemos a querer confirmar as nossas primeiras impressões, desconsiderando dados que sejam incoerentes com esse raciocínio e aceitando mais facilmente argumentos positivos ao nosso posicionamento.

¹⁸ O cérebro que julga, Rosivaldo Toscano, pág. 54.

Assim se tendemos confirmar aquilo que já acreditamos, o jurado exposto a uma cultura do medo, acreditando que falta punição nesse país, que os bandidos são pegos mais soltos, chega ao júri já querendo confirmar que a pessoa que está ali é um criminoso e deve ser punido, pois crê que por estar ali já não deve ser uma “pessoa do bem”, não faz parte do “nós”. Consequentemente, os argumentos trazidos pela promotoria serão mais aceitos enquanto os da defesa terão mais dificuldade. Se parece criminoso, fala que nem criminoso, só pode ser “criminoso”. Como expõe Rosivaldo¹⁹:

“Os princípios do contraditório e da ampla defesa não existem à toa. Como na época em que surgiram, provavelmente o termo neurociências sequer existia, eles são o resultado de um saber prático que, intuitivamente, identificou a tendência humana a uma postura inquisitória, que considera uma certeza formada a priori”

O raciocínio motivado, por sua vez, é o raciocínio tendencioso para chegar à conclusão que desejava, como dito anteriormente temos a tendência de confirmar nossas próprias crenças. Mas, em situações de alta pressão externa grupal, com alta carga emocional, o raciocínio se motiva a aderir a ideia preponderante, a opinião pública e não efetivamente a sua. Como expõe Rosivaldo²⁰:

Os indivíduos, independentemente do seu nível de compreensão científica, em geral, adotam posições consistentes com as melhores evidências possíveis. Mas quando a questão envolve alta carga emocional que se correlaciona com grupos políticos, a pressão grupal para adaptar-se ao pensamento do grupo gera comportamento de conformidade social (adesão a um comportamento ou ideia preponderante no grupo, de maneira contrária o que pensaria ou agiria isoladamente)”

Assim, será que em casos de grande mídia os jurados realmente estão raciocinando pelas suas próprias razões, ou o raciocínio está adaptado a se conformar com a pressão pública?

Por último, o priming trata-se do fenômeno de uma situação antecedente desencadear um subsequente; evocando reações e memórias previamente constituídas em nossa rede neurais que se associam ao que foi dito, ouvido, sentido, tudo isso sendo feito inconscientemente. Por exemplo, ouvir tiros relembraria

¹⁹ Cérebro que julga, Rosivaldo Toscano, pág.205

²⁰ Cérebro que julga, Rosivaldo Toscano, pág. 171

inconscientemente a violência, morte, agressividade entre outras associações possíveis. Até coisas sutis como o cheiro da sala, ter cadeiras confortáveis e as palavras usadas também causam o efeito priming; “salas malcheirosas levariam a julgamento morais mais severos, sala mais frias atenuariam os ânimos”²¹. Por exemplo, em um teste feito para descobrir alguns dos efeitos priming descobriu que pessoas que foram expostas a palavras rudes, posteriormente tiveram um comportamento mais agressivo. Ou seja, a forma que você conduz um interrogatório pode influenciar na memória e forma que um depoente irá explicar, mas também como a pessoas escutaram. Como explica Rosivaldo²²:

O efeito priming, em suma, é muito importante no processo de tomada de decisão, embora não percebido, e é exatamente em razão de ser inconsciente que ele produz resultados. Em razão do efeito priming, temos que ter muito cuidado com as perguntas feitas nas audiências, porque podem pré-ativar conceitos

E o problema, como se vê em todas as linhas, se dá quando é ativado representações preconceituosas. Como afirma Rosivaldo²³:

O priming pode ativar representações preconceituosas também, como no caso de tatuagens. Há quem diante de alguém tatuado, ative representações morais negativas (criminoso, desordeiro, usuário de drogas ilícitas, por exemplo) esse preconceito implícito pode gerar sérios prejuízos a decisão judicial.

Dessa forma, a forma que se questiona pode levar as respostas diferentes, as quais serão ouvidas de forma diferente. O advogado, quanto a promotoria e o juiz devem ficar atentos para que questionamentos e debates permaneçam os mais serenos quanto possível, sempre com a devida urbanidade. Não há necessidade para xingamentos ou gritaria, os quais inconscientemente afetarão e influenciarão todos os presentes. Podendo até mesmo ser razão de nulidade, devido a influência no conselho de sentença, conseqüentemente na imparcialidade como depara na sentença ora acostada:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, § 2º, I E IV DO CP – VEREDITO CONDENATÓRIO (+16a reclusão) – INCONFORMISMO DA DEFESA – ALEGAÇÃO DE VÁRIAS NULIDADES NA SESSÃO DE

²¹ Cérebro que julga, Rosivaldo Toscano, pág. 125

²² Cérebro que julga, Rosivaldo Toscano, pág. 126

²³ Cérebro que julga, Rosivaldo Toscano, pág.122

JULGAMENTO – UMA DELAS: QUEBRA DE DECORO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO CHAMAR O ADVOGADO DE DEFESA DE “PALHAÇO” POR DIVERSAS VEZES NO PLENÁRIO DO JÚRI – SEU DESDÉM PELO ADVOGADO DA RÉ, TERIA INFLUENCIADO O JÚRI – ACOLHIMENTO - CONDUTA INACEITÁVEL E APTA A INTERFERIR NA DISPOSIÇÃO INTELLECTUAL DOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE SENTENÇA - CREDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO UM PORTA-VOZ DO ESTADO – DESMERECEMENTO DA PESSOA DO ADVOGADO QUE, POR CONTAMINAÇÃO, PODE ATINGIR A PESSOA DO RÉU EM JULGAMENTO - FENÔMENO INDESEJÁVEL, MAS QUE VEM SE REPETINDO SISTEMATICAMENTE - NECESSIDADE DE SE DAR UM BASTA E ESSA PRÁTICA – RESTABELECIMENTO NECESSÁRIO DO EQUILÍBRIO DOS PRATOS DESSA BALANÇA – CABE AO JUDICIÁRIO GARANTIR UM JULGAMENTO O MAIS JUSTO POSSÍVEL AO RÉU - ATUAÇÃO DOS ATORES DA ACUSAÇÃO E DEFESA QUE DEVE SER TÉCNICA ACERCA DOS FATOS –JULGAMENTO QUE DEVE ESTAR CENTRADO NO(S) FATO(S) TÍPICO(S) IMPUTADOS A(O) ACUSADA(O) - NECESSIDADE DA DEFESA TER SUA ATUAÇÃO RESPEITADA PELO DIGNO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E VICE-VERSA — PREJUÍZO PRESUMIDO NO PRESENTE CASO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DO ART. 478 DO CPP, PORÉM, VIOLA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA E, CONSEQUENTEMENTE, O DEVIDO PROCESSO LEGAL – SUPORTE DOUTRINÁRIO - NULIDADE RECONHECIDA – ANÁLISE DAS DEMAIS PRELIMINARES PREJUDICADA. *Apelação Criminal nº 0003621-16.2016.8.16.0101 Ap Vara Plenário do Tribunal do Júri de Jandaia do Sul Apelante(s): DEBORA NORCIA Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff*

No entanto, por mais que haja relevância a urbanidade, aparenta-se que está não é tão respeitada em nosso ordenamento, não sendo poucos os casos de ofensas entre promotoria e defesa nos julgamentos.

3.2.1.4 Princípio do Foco

O princípio do foco, compreende-se na disposição do nosso cérebro em focar em poucas informações consideradas relevantes ao invés de uma maior gama de informações; foca-se naquilo que há uma maior dominância associativa em nossas redes neurais.

Isso proporciona o viés da disponibilidade que é “a tendencia de imaginarmos que as informações mais disponíveis em nossa memória representam a realidade”. Assim consideramos ser mais realista, verdadeiro aquilo que entendemos ser mais

provável. Por exemplo, se temos a experiência corriqueira de ver que pessoas que já cometeram um crime, reincidirem, achamos mais provável quem já cometeu um crime ter cometido outro. Mesmo que isso não tenha nenhuma base além da nossa própria experiência:

*“A disponibilidade tem uma ligação com nossas experiências anteriores, mas não de modo a firmar um resultado numérico, e sim uma probabilidade de ocorrência”.*²⁴

Portanto, experiências negativas ou positivas, influenciam em casos subsequentes porque são mais facilmente focadas:

*“O que está mais facilmente disponível em seu cérebro também significa maior possibilidade de agir naquele sentido”*²⁵.

Ou seja, discutir em júri sobre assuntos como os antecedentes do acusado é de toda forma uma maneira de retirar a imparcialidade, pois em nada relaciona com os fatos, senão a tentativa de induzir ao viés de disponibilidade, fazendo crer para os jurados que a probabilidade é maior dele ser culpado, pois já fora um criminoso uma vez. Relembrando aquele ditado em nossas memórias “pessoas não mudam”.

No entanto, a proibição da citação dos antecedentes não é jurisprudencialmente aceita, inferindo que o artigo 478 do Código de Processo Penal é taxativo, portanto, não sendo caso de nulidade em razão de argumento de autoridade:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III, E IV, DO CÓDIGO PENAL). REFERÊNCIA, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI, À SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA CONTRA COMPARSA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. 1. As vedações do inciso I do art. 478 estão contidas em rol taxativo e dele não consta qualquer vedação à leitura de sentença condenatória proferida em desfavor de agente envolvido na mesma prática delituosa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 155.941-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30.8.2018).

Somente sendo nulo caso fosse o único motivo que resultou em sua condenação, mas nessa situação nem se falaria nisso, já que se argumentaria ser a

²⁴ Cérebro que julga, Rosivaldo Toscano, pág. 201

²⁵ Cérebro que julga, Rosivaldo Toscano, pág. 202

decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd' e § 3º, do Código de Processo Penal).

Assim, deve se perguntar: o júri é um julgamento moral ou um julgamento do fato? Por qual motivo deveria o sistema validar argumentos que não se relacionam com os fatos discutidos, permitindo a indução dos jurados a parcialidade pelos crimes já cometidos? Qual seria o prejuízo a promotoria em não revelar tais informações, se isso pode significar uma maior imparcialidade? O júri aparenta estar parado no tempo, não querendo ser aprimorado; os vieses não irão embora, mas por que não há tentativas de amenizá-los?

3.2.1.5 Outros efeitos

Falando-se em mudanças no tribunal outros efeitos devem ser levados em consideração. O efeito da primazia retrata a manifestação de adotarmos uma posição mais favorável para o que foi apresentado primeiro do que fora apresentado em segundo. Em um teste testou a inversão da ordem da sequência das alegações finais, como resultado as sentenças foram mais baixas quando a defesa iniciava. Como explica Rosivaldo: *“Se você receber duas mensagens de conteúdo contraposto e achar o assunto importante a ponto de despertar seu interesse, a ordem de apresentação é relevante para induzir.”* Ou seja, a defesa é enfraquecida. É claro que inverter a ordem não eliminaria esse efeito, mas se a defesa já chega em desvantagem, talvez inverter a ordem não seja ruim, ainda mais quando se pensa no princípio da presunção da inocência e ampla defesa. Isso talvez poderia trazer mais informações as discussões, pois aquele jurado já enviesado para condenação necessitaria ouvir primeiro a defesa antes de confirmar seu próprio raciocínio com a fala da promotoria, permitindo a produção de um raciocínio menos focado e mais abrangente.

O viés da aversão a perda também deve ser considerado no âmbito do júri. Nosso cérebro se adequa a afastar situações que resultam em perda, por exemplo apresentar uma situação em que você irá perder 25% parece pior do que apresentar que irá ganhar 75%; estamos adaptados a tomarmos decisões que gerem em nossos pontos de vistas ganhos, por isso somos mais sensíveis a perdas e tentamos ao

máximo evitá-los, conseqüentemente conceder a outra parte sempre é mais difícil, pois estaríamos “perdendo”.

Esse viés que se apresenta mais em negociações, também se apresenta no júri quando o jurado se vê numa encruzilha em condenar o réu por crime doloso ou culposo. Isso porque ele se encontra em uma decisão que trará em sua visão punitivista mais ganhos, maior tempo de cadeia, ou perdas, menor tempo de cadeia. Assim, mesmo podendo acreditar que trate de crime culposos, opta por condenar por crime doloso como forma de garantir uma pena maior, assim satisfazendo o conceito da justiça punitivista que é exposto diariamente e que acredita ser a solução.

Isso é agravado nos casos midiáticos criminais de abrangência nacional, em que o clamor publicado pede repetidamente por punições severas especificamente a certos acusados, sendo mais intenso a retenção das informações, conseqüentemente mais potente o enviesamento para a uma condenação mais severa.

Outro efeito que deve ser discutido é o efeito da vítima identificável, o qual é principalmente importante nos casos de grande mídia em que as vítimas são altamente exploradas, nos atraindo a sentir a dor delas. Sendo o efeito muito simples, nos tendemos a nos importar mais com quem conhecemos; nos sentimos mais emocionalmente ligados a alguém que conseguimos identificar do que apenas um nome, resultando como explica Rosivaldo: “a tendência que temos de ajudar vítimas específicas e identificadas em prejuízo de vítimas anônimas, que passam à categoria de estatística.”²⁶ As dores de um irmão a sua. Portanto, a forma que o jurado vê o julgamento se torna mais do que uma decisão de condenação ou absolvição. Torna-se a forma dele pode ajudar os familiares, a vítima a se sentirem justificados, sua decisão vai além de olhar os fatos, mas de dar uma resposta para que a vítima se sinta melhor. E qual seria essa ajuda senão a punição mais severa possível para o acusado.

²⁶ Cérebro que julga, Rosivaldo Toscano, pág. 228

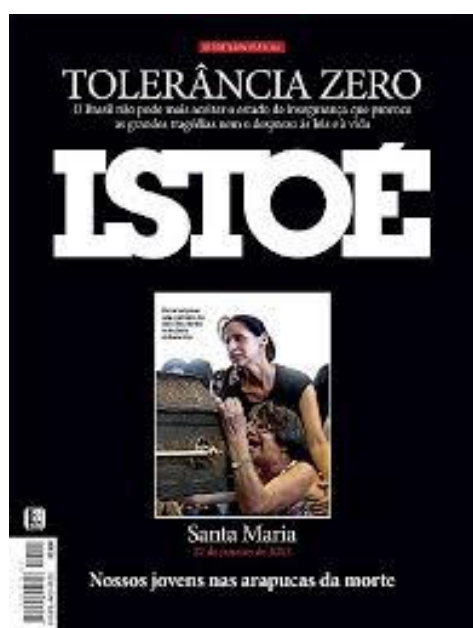
4 Caso boate Kiss

O caso da boate Kiss, incêndio que levou a morte de 242 pessoas em 27 de janeiro de 2013, é um ótimo exemplo da influência midiática sobre o conselho de sentença e com efeitos visíveis na condenação dos réus por crime doloso.

Um caso desta magnitude, é de se esperar, obteve grande atenção midiática, sendo noticiada por grandes emissoras como GLOBO, Band, sendo capas de jornais, motivo de interrupção de programas, produção de um documentário e de uma série e a criação de uma lei com seu nome. Como expôs o jornalista e sociólogo Aurélio Munhoz na revista carta capital²⁷:

"o que se deseja é, tão somente, vampirizar as vítimas das tragédias. (...) importa não garantir espaço permanente às famílias das vítimas das tragédias, mas oferecer generosa cobertura aos seus dramas apenas durante o curto tempo em que os corpos dos mortos continuarem rendendo manchetes e as atenções do público".

Uma incessante espetacularização do acontecimento, colocando os familiares e as vítimas em destaque, pedindo, como sempre, pela justiça (a condenação por dolo eventual dos acusados,). Títulos como “O mesmo gás de Hitler”, “As câmaras da morte” apareceram na revista “Isto É” de capa:



²⁷ <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-cinismo-da-midia/>

O sensacionalismo foi alvo até mesmo de críticas dos familiares das vítimas em razão da série da Netflix “Todo dia a mesma noite”, os quais não aprovaram a dramatização dos fatos.

No tocante a discussão jurídica, perguntava-se: os réus teriam agido de forma culposa, culpa consciente ou de forma dolosa, dolo eventual?

O dolo eventual como a imputação subjetiva ao sujeito que ciente dos riscos de sua ação não se importa com o resultado e a faz, ou seja, consegue prever o resultado e aceita o resultado caso ele aconteça. A culpa consciente por sua vez sendo a previsão do sujeito que sua ação poderá gerar certo evento, mas subjetivamente acredita que não acontecerá, ou seja, prevê, mas não aceita o resultado.

A situação causada pelo incêndio da boate Kiss, exclamava por culpa, ainda mais pelo fato de familiares dos acusados e os próprios acusados estarem dentro da boate no momento do incêndio, o que significaria em caso de dolo eventual que além de preverem o resultado, aceitariam a própria morte como a de seus familiares. No entanto, os réus foram pronunciados em primeira instância por dolo eventual com qualificadoras, havendo em seus fundamentos até mesmo o terrível “in dubio pro societate”

*As versões defensivas, embora possam existir, não restaram demonstradas de forma cabal para que possam subtrair as qualificadoras da análise pelo júri popular, porquanto serão levadas ao Conselho de Sentença para apreciação pelo **princípio do “in dubio pro societate”**, vigente nessa fase processual, da mesma forma quanto a eventuais dúvidas e teses defensivas que restem presentes no processo, serão remetidas à elucidação em plenário, sob o crivo dos jurados – eis que, em razão dos elementos antes citados, não se pode subtrair a competência deles(Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Decisão de Pronúncia-Processo nº 027/2.13.0000696-7, juiz prolator: Ulysses Fonseca Louzada data: 27 de julho de 2016)*

O que levou o recurso, em segunda instância, pela desclassificação do delito como ementa abaixo colacionada:

EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CRIMES DE HOMICÍDIO. INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTO NOTURNO. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE FATOS DOLOSOS. INCONFORMIDADE DA DEFESA DOS RÉUS. DIVERGÊNCIA RESTRITA À NATUREZA DOLOSA DAS INFRAÇÕES PENAIAS. 1. Fatos delituosos relativos à incêndio em estabelecimento noturno na comarca de Santa Maria. Réus pronunciados pela prática de homicídios qualificados, consumados e tentados, que agiram na condição de sócios da casa noturna, e como integrantes de uma

banda musical que se apresentou na oportunidade, levando a efeito “show” pirotécnico com emprego de fogos de artifício, o que deu azo a incêndio que terminou por causar a morte e lesões dos frequentadores. 2. **Circunstâncias fáticas que não podem ser havidas como demonstrativas de agir doloso pelos denunciados, ora pronunciados.** O emprego de fogos de artifício impróprios para o local, o fato de o ambiente interior do imóvel encontrar-se revestido de madeira cortinas de tecido e de espuma altamente tóxica e inflamável, a superlotação com número de pessoas além da capacidade, a inexistência de sinalização de emergência e de saídas alternativas, além de funcionários não preparados para situação de emergência, somadas ao fato de que dito estabelecimento vinha funcionando regularmente, mas com pendências, sem qualquer óbice por parte das autoridades encarregadas de fiscalização, inclusive porque já havia sido exibido o “show” pirotécnico, sem nenhum incidente, constituem dados que informam agir culposos em sentido estrito a ser examinado pelo juiz singular competente. 3. **Conduta dolosa que, à luz do disposto no art. 18, I, do CP, exige a manifestação da vontade em relação ao resultado morte. Assumir o risco de produzir a morte significa aprovar o resultado, o que não restou evidenciado nos autos. Regra do art. 413 do CPP que impõe ao juiz a pronúncia do acusado, quando convencido da materialidade do fato (não de qualquer fato, mas de fato que configure crime doloso contra a vida), e quando verificar presentes indicativos suficientes da autoria. Dever do juiz em declinar os fundamentos porque vê, na espécie delituosa, a existência de agir doloso na conduta do agente do crime. Impossibilidade de pura e simplesmente transferir-se o exame do elemento volitivo do fato aos jurados. Desclassificação da espécie que se impõe para outros crimes que não aqueles da competência do Tribunal do Júri.** 4. Recurso, de um dos réus, que transcende os limites da divergência, postulando a absolvição do acusado. Impossibilidade. Não pode o recurso ser conhecido quanto ao pedido de absolvição, vez que ultrapassa os limites da divergência de votos quando do julgamento dos recursos em sentido estrito. **RECURSOS CONHECIDOS, EXCETO NO QUE TANGE A UM DOS RECURSOS QUE É CONHECIDO APENAS EM PARTE, PARA DAR PROVIMENTO À INCONFORMIDADE DA DEFESA E DESCLASSIFICAR OS FATOS PARA OUTROS QUE NÃO AQUELES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.** (TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70075120428, 1º Grupo Criminal, Rel. Des. Victor Luiz Barcellos Lima, julgado em 01/12/2017, DJe 22/01/2018)

No entanto, tal decisão foi posteriormente revertida pelo STJ, levando os réus a júri apenas por homicídio simples.

Se no mundo jurídico existe uma posição majoritária pela culpa consciente, na mídia, com suas inúmeras notícias recheadas de julgamentos e sofrimento das vítimas e familiares aclamava-se por uma única coisa: uma condenação severa, “justiça”, a qual só se concretizaria com a aceitação da narrativa da promotoria e a condenação final pelo dolo eventual.

Com tamanha repercussão, continua e incessante repetição, fica-se evidente pelos vieses ora comentados que o conselho de sentença tenderia e tendeu pela condenação; não só pela condenação, mas pela condenação que traria a maior satisfação para o senso de justiça punitivista. Pois, quem quer que fosse escolhido, chegaria ao júri já infestado pela constante narrativa midiática sensacionalista e punitivista que reforçava a posição da promotoria e minava a da defesa.

Em razão disso, foi adotado pela defesa um dos meios processuais para mitigar tais danos: o desaforamento. O desaforamento previsto no artigo do Código de Processo Penal, trata da possibilidade do deslocamento da competência do julgamento para uma outra comarca, em razão de 4 hipóteses:

Se o interesse da ordem pública o reclamar; houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado e se comprovado excesso de serviço, o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

No caso da Boate Kiss trataria da devida dúvida sobre a imparcialidade dos jurados da comarca de Santa Maria, os quais claramente pela situação ocorrida não teriam uma mente clara ao julgarem. Por mais que pedido e concedido o desaforamento para Porto Alegre, o panorama indicava que em nenhum lugar do Brasil seria possível a imparcialidade que a defesa gostaria. Sendo até mesmo um obstáculo para que não fosse concedido o pedido, já que seja em Santa Maria ou em qualquer outro lugar, todos estavam cientes, interessados e inconformados com a situação, portanto a mudança da comarca não alteraria a situação.

Por mais que a possibilidade de isso alterar profundamente o resultado fosse pequena, em Santa Maria as chances chegavam a zero, em Porto Alegre as chances poderiam ser um pouco melhores. Consequentemente é dever do advogado requisitá-lo e conhecer tal instituto como forma de garantir a plenitude da defesa.

E se antes do julgamento, a mídia impregnava a parcialidade dos possíveis jurados em razão dos princípios neurais estudados, durante o julgamento é visível a tentativa de influência da promotoria sobre o conselho por outros dois efeitos: o viés da aversão a perda e o efeito da vítima identificável.

Observe as falas finais da promotora:

(...) “Eu quero ser enterrada com isto aqui, que isto não se repita. Isso

é uma responsabilidade de cada um dos senhores hoje. Os senhores querem que se repita, querem que se repita? Façam a sua parte, os senhores são sociedade. Condenem os quatro! Os quatro têm responsabilidade e não podem passar ilesos! Os senhores querem ser aqueles da história. A história pode estar. A história não pode ser reescrita, a história não pode ser reescrita. Nós temos uma página em branco para escrever o futuro! Todos nós choramos por Santa Maria, mas não podemos chorar de novo(...). Se não condenarem ou desclassificarem, dirão: façam, que não dá nada. Se desclassificarem ou absolverem estarão dizendo isso. Faça aquilo que devem fazer (Callegari, 2021)”

Vemos claramente os dois efeitos. A aversão a perda ao declarar que se não aceitarem sua tese os acusados não serão punidos; e o efeito da vítima identificável ao declarar que ao não seguirem sua tese afirmarão a todos que acontecimento como de Santa Maria levaria apenas a impunidade e sua repetição, ou seja, serão os diretos culpados do sofrimento dos familiares e vítimas que ali estão e conhecem ao invés daqueles que trouxeram a devida “justiça” e paz a eles.

Além disso, depreende-se dessas declarações, como pela mídia, a instalação do medo sobre a possibilidade de constante de acontecer novamente, estando no ar que a qualquer dia a próxima vítima será você ou seu filho, caso não haja uma punição exemplar de tal crime. O caso da boate Kiss não é apenas uma tragédia, se transformou num trauma cultural, marcando a mentalidade social dos riscos inerentes de estar em uma boate, mesmo sendo um caso isolado. Ovacionando por duas respostas: no âmbito legislativo o direito penal emergencial, o qual como forma de apaziguar a comoção popular promulga nova leis penais fundamentadas pelo clamor e pretensões satisfativos e simbólicos como foi o caso da Lei 13.425/2017; no âmbito jurisdicional a necessidade da aplicação da solução mais aclamada pela mídia: a punição mais severa possível, pois ocorrendo haverá a devida “justiça” e “prevenção”, impedindo que ocorra novamente.

Dessa forma, como esperado, o resultado fora a condenação por dolo eventual. Tanto o princípio da presunção da inocência, como da imparcialidade se não extintos neste julgamento foram mitigados de forma que seria necessário um microscópio para enxergá-los. Sendo o júri posteriormente anulado em segunda instancia, mas revertido por decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli.

A importância e o alcance da mídia são visíveis ao lermos a decisão monocrática sobre a existência de nulidade ou não no julgamento da boate Kiss, já

que inicia seu voto compartilhando notícias sobre as angústias dos pais, a quais por mais trágicas que sejam, não tem relação com o mérito suscitado. No entanto, são usadas como fundamento, mesmo que não dito explicitamente, para que haja uma resolução definitiva. Ou seja, acata os fundamentos da promotoria, caso contrário as angústias não acabariam, o clamor da mídia estava tão presente na decisão quanto a fundamentação jurídica.

Criou-se em realidade um julgamento inquisitório, pois seu resultado já tinha sido decidido pela opinião publicada. Criou-se não apenas um medo que refletia na necessidade da punição dos indivíduos, mas também na intimidação daqueles que não apoiavam a perseguição, o medo de ser isolado socialmente ao ser a “favor” dos réus, argumentando tratar-se de crime culposos, um motivo para isolamento social, pois estaria defendendo “bandido”. Os réus se transformaram em vilões, os “eles” que precisam ser combatidos e não agentes de um terrível infortúnio. Mais uma vez a mídia conseguiu investigar, demonstrar e julgar o acusado antes mesmo do calor das chamadas esfriarem.

5 Estatísticas e comentários

Por mais que os vieses e seus efeitos são mais visíveis e preocupantes em casos de grande mídia, em razão de sua intensidade, não se deve ignorar seus possíveis efeitos no dia a dia dos nossos jurís.

O “diagnóstico das ações penais de competência do tribunal do júri” de 2019 que avaliou um período de 5 anos, 2015 a 2019, chegou no percentual incrível de 71% de condenação ao excluir os casos de extinção de punibilidade. Sendo 47.9% em condenações e apenas 19,6% em absolvições. Não havendo, em nenhum dos anos, momentos com mais absolvições do que condenações.

“Por ora, cabe considerar que apesar desse cenário geral, a condenação foi o desfecho mais recorrente, acontecendo em 48% dos casos decididos. Desconsiderando as extinções da punibilidade, o percentual de réus condenados chega a 71%. Durante o Mês Nacional do Júri realizado em novembro de 2018, as condenações representaram 67,4% dos julgamentos - valor um pouco menor, mesmo concedendo-se durante o esforço concentrado prioridade ao julgamento de feminicídio e de réus presos, casos que registraram percentuais de condenações ainda mais elevados, na ordem de 87% e 80%, respectivamente.”

Situação que levou no próprio relatório afirmar que seriam necessárias mais investigações para entender o porquê dessa discrepância, dando como possíveis motivos o próprio procedimento ou a falta de defesa técnica:

*“É possível conjecturar que a própria dinâmica do procedimento do Tribunal do Júri exerça uma influência nesses resultados. A sentença de pronúncia já veicula uma manifestação judicial formal no sentido da materialidade do crime e dos indícios de autoria e, muito embora esteja assentada em um juízo preliba tório, seu conteúdo, somado à atuação do Ministério Público na persecução criminal, **reforçam uma posição inicial do Estado pela punição do réu cujas influências sobre o Conselho de Sentença ainda estão por ser mais bem estudadas**”.*

Pelo que foi abordado até agora, um dos motivos está sim relacionado ao próprio instituto em razão dos inúmeros vieses cognitivos abordados, os quais relacionados em volta de uma cultura do medo e punitivista relacionam o acusado em um primeiro momento como criminoso e não presumidamente inocente.

Se no papel somos todos detentores de garantias, presumidamente inocentes, merecedores de dignidade, na prática não é verdade. Entra-se condenado e pode sair

inocente, ao invés de entrar inocente e poder sair condenado.

Garantias como direito ao silêncio ou ter uma ficha criminal são motivos suficientes para a criação de um raciocínio motivado de culpa. Por exemplo, ao examinar comentários de casos do tribunal do júri gravados no “Youtube”, não se demora para achar comentários em que os direitos individuais são motivos de condenação bem como os antecedentes serem prova o suficiente da culpabilidade.

O direito ao silêncio, por exemplo, é motivo para ser culpado. Destaco alguns comentários encontrados no vídeo “Tribunal do Júri - Interrogatórios de DOIS RÉUS, sentença penal um foi condenado o outro absolvido” do canal “fala tribuno com Henrique Perez”²⁸:

saratannouri7024

Quando um réu não responde as perguntas do juiz e da promotoria, já está se dizendo culpado!”

@capuccinei4001

Na minha opinião, quem não responde as perguntas do juiz, já considero culpado.

@simonebremer1610

Esse negócio de não responder as perguntas do Juiz e do promotor, já diz que o cara é culpado é se responder vai se ferra

@mauriciojosedelimajose4538

Os advogados que defende bandido é bandido também esse negocio de não responder é errado sim, um absurdo

@eldorado598

Quero felicitar o Dr Tiago Flores Carvalho, magistrado competente, educado mas visivelmente pragmático. Quando a defesa ou o MP COMEÇAM A ENROLAR E A REPETIR PERGUNTAS JÁ RESPONDIDAS PELAS TESTEMUNHAS ELE CORTA FE IMEDIATO A ENROLAÇÃO. Gostaria de um dia ser jurado porque bastou a defesa vir com aquela cantilena de que o cliente só responde a defesa eu posso até estar convencido de uma legítima defesa, mas implacavelmente condeno o réu. O verdadeiramente inocente responde a todos

Outros comentários no mesmo canal no vídeo intitulado “Tribunal do Júri - Dois idosos alegam que foram torturados - Sentença Penal surpreendente”²⁹

@zuleicagoncalves4476

Uma pessoa que tem 3 processos de assassinato e uma de incêndio não pode ser inocente

gilmarmachado1689

Quem tem 4 processos por homicídio e ele se diz inocente, vocês

²⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=5bYV9qWbDOA> acesso em 16 de agosto de 2024

²⁹ <https://www.youtube.com/watch?v=PoR9eCQuBdU> acesso em 16 de agosto de 2024

acreditam

E no vídeo “Tribunal do Júri - Caso Muggiati - Interrogatório e Sentença de médico suspeito de matar a namorada” encontramos comentários como³⁰:

@Nadiinee613

“RÉU: "Gostaria que fosse feita justiça hoje." 31 anos de reclusão. Justiça feita. Seu pedido foi atendido, senhor!”

HAKIMOSANARQUISTAS

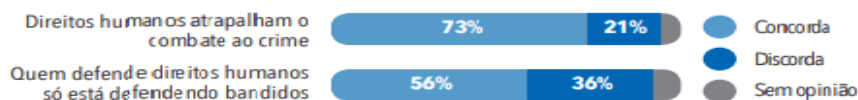
“Não eh justiça, primeiro que ele só precisa pagar 1/6 da pena... se pagar 15 em reclusão será extraordinario , mesmo assim a vítima não vai ressuscitar, pois ninguém na história humana jamais fez isso! Logo, a pena justa wue ele demanda ele não teve, seria a morte . Apenas isso . Nestes máximo de 15 anos que ele estará preso, eu, vc e todos vamos pagar para ele ter comida, abrigo , cama ... repense sua frase ... sozsne richtofen está na rua, casada, mãe e multimilionária, e JOVEM E BELA ! acha mesmo que ela pagou o duplo homicídio marii e patrocínio? Pense”

Mas além desses comentários, dados do anuário brasileiro de segurança Pública de 2016 elucidam ainda melhor nossa cultura do medo e o ideal punitivista com a combativa de “nós” (pessoas do bem) contra “eles (os bandidos), por meio de dois dados: o grau de concordância da população com a frase “bandido bom é bandido morto” e a porcentagem da população brasileira que tem medo de morrer assassinada. Em 2016, 57% por cento da população concordava com a frase “bandido bom é bandido morto” e 76% por cento tinha medo de morrer assassinado. Demonstram o medo constante sobre qual a população vive, assim como a solução para esse medo: a violência, a punição contra o criminoso.

Outra pesquisa que traz dados interessantes foi a pesquisa “olho por olho? O que pensam os cariocas sobre “bandido bom é bandido morto”. Nesta pesquisa, ao contrário do que poderia se esperar somente 31% por cento dos participantes não concordaram com a frase. Ao serem perguntados sobre combate ao crime e direitos humanos, a maioria acredita que eles somente atrapalham e que quem defende direitos humanos só defende bandidos”.

³⁰ <https://www.youtube.com/watch?v=hi2mHw1BVEw> acesso em 16 de agosto de 2024

A maioria dos cariocas não acredita que **controle da criminalidade** e **direitos humanos** sejam compatíveis



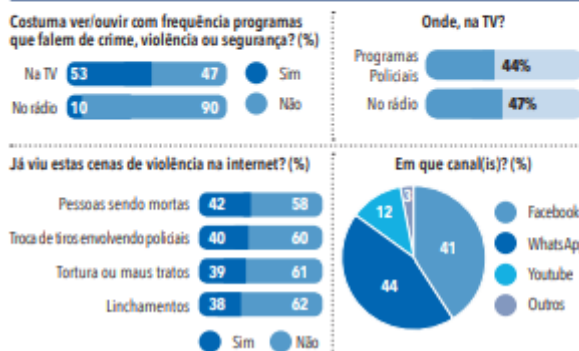
“Impunidade é ausência de resposta estatal a algum desvio. No Brasil, se confunde impunidade com o devido respeito ao processo legal, a direitos e garantias fundamentais.” (juiz)

Ademais, acreditam no endurecimento penal e assistem frequentemente canais criminais.

Mesmo confiando muito pouco na Polícia e na Justiça, cariocas apostam no endurecimento penal:



5. O papel da mídia e das redes



Além desses dados, outro indicativo sobre a influência dos vieses sobre o conselho é a discrepância entre as condenações em casos de feminicídio e em casos de morte por policial.

Analisando o relatório estatístico do “Mês Nacional do Juri” de 2018, 2019, 2022 e 2023, vemos um padrão se formar nos julgamentos de feminicídio e naqueles em que o policial é acusado. Existe uma constante condenação em 80% ou mais em casos de feminicídio, tema que é amplamente abordado e condenado pela mídia, enquanto existe uma constante absolvição de 60% ou mais nos casos em que o policial mata. Ou seja, o grande contraste entre aquilo que é repetidamente denunciado e condenado pela mídia (feminicídio), e o que é tolerado, pois o policial “apenas” matou um “bandido” e “bandido bom é bandido morto”, ou seja, tolerância com a violência, pois se ele matou, provavelmente a vítima fez algo de errado.

Conforme dito por Rodrigo Lustosa, presidente da Comissão de Segurança Pública e Política Criminal da Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás em entrevista

para a O Globo:

Eu tenho algumas suspeitas. Acho que tribunais de júri assimilam teses pertencentes ao senso comum de justiça (bandido bom é bandido morto). Conforme o perfil da vítima, a possibilidade de o policial militar ser absolvido é muito grande.

Se comparadas as absolvições, um PM tem 60,72% mais chance do que um civil de acabar livre. Se consideradas as absolvições e os casos em que o crime foi desclassificado para um menos grave, a possibilidade de sucesso de um PM é 39,35% maior

Tais dados não são suficientes para indicar com certeza que tais resultados estão associados a mídia e nossa cultura punitivista, mas suficientes para indicar que há uma boa possibilidade de estarem influenciando negativamente no tribunal do júri, em razão de reduzirem a eficácia dos princípios norteadores do procedimento. Sendo motivo para que se inicie uma investigação mais aprofundada pelo CNJ sobre o tema e que mudanças sejam feitas no tribunal do júri como forma de garanti-lo., respeitando os princípios democráticos processuais da imparcialidade, da plenitude da defesa, da presunção da inocência e o princípio da dignidade humana que guia o senso de justiça.

Conclusão

O tribunal do júri é uma das essências do espírito democrático, o conselho de sentença a representação de nossa sociedade, no entanto, envolto em uma cultura do medo e punitivista, princípios garantistas e individuais, como o devido processo legal, são confundidos com impunidade. Não é surpresa que tais valores punitivistas e a cultura do medo, difundida pela mídia, são incorporados no julgamento, maculando-se a parcialidade do conselho, pois inconscientemente sofrem de vieses cognitivos, como todos, que são prejudiciais a presunção de inocência do acusado, associando a sua mera presença no julgamento como culpa.

Assim, difícil confrontar a realidade de que o tribunal do júri atualmente não está amparado pelos princípios do direito processual penal, mas do antigo sentimento de raiva e vingança da sociedade contra criminosos, resultando em uma perspectiva de querer condenar ao invés de querer escutar e julgar.

Como abordou Manuel Carlos em sua matéria “Conheça a experiência do júri popular, na visão de três jurados” (agência CNJ de notícias):

*Além de responsabilidade, o jurado precisa de outro atributo único para julgar acusados por homicídios ou tentativas de homicídios: imparcialidade. **Em uma sociedade cada vez mais amedrontada pela sensação de insegurança nas cidades, é difícil encontrar um jurado disposto a ouvir a versão do suspeito de assassinato, sobretudo quando a pessoa já foi vítima ela mesma da violência urbana. Enauro não se revela um caso típico.***

Portanto, se até mesmo no portal de notícias do Conselho Nacional de Justiça há a constatação de que nosso conselho de sentença enfrenta dificuldade em manter sua imparcialidade, podemos realmente dizer que o instituto continua sendo democrático, se os valores que o fazem democráticos estão perdidos?

A pergunta que resta: Você gostaria de ser julgado por um júri?

REFERÊNCIAS

- A criminalidade e os meios de comunicação de massa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* nº 10, São Paulo: RT, abr./jun.1995
- Nucci, Guilherme de Souza, *Tribunal do Júri*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- Freitas, Paulo. *Criminologia midiática e Tribunal do Juri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados/Paulo Freitas*. -2. ed, ver, ampl. e atual-Niterói, Rj:Impetus, 2018
- Gomes, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. 1ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- Cádima, Franscico; Martins, Rosana; Pedroso, Maria Goretti. *Espaço público, Direitos Humanos e Multimídia: Novos Desafios*. Rio de Janeiro, Ed. Multifoco, 2011
- Toscano Jr, Rosivaldo. *O cérebro que julga: neurociência para juristas*. -1 ed- Florianópolis: Emais, 2023
- Burgarelli, Vítor. *Mídia, direito penal e vulnerabilidade: a opinião pública na decisão penal*. Belo Horizonte, ed. Fórum, 2021
- Rosa, Alexandre Moraes da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. — 1. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- Campos, Walfredo C. *Tribunal do Júri - Teoria e Prática*, 6ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.
- Goulart, Fábio R. *Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2008.
- Bonfim, Edilson M. *Júri: do inquérito ao plenário*. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2018.
- Nucci, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal. Volume Único*. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2024.
- Zaffaroni, Eugênio Raul. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo, Saraiva, 2012.
- Mellim Filho, Oscar. *Criminalização e seleção no sistema judiciário penal*. São Paulo, IBCCRIM, 2010
- Barros Filho, Clóvis de. *Crítica à objetividade da mídia*, Pauta Geral, 1994, ano 2, v.2.
- Arguello, Katie. *Do Estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem*. Congresso de criminologia, Londrina, novembro, 2005.
- Marques, Jader. *Parecer caso “boate kiss” – santa maria/rs: culpa consciente e dolo eventual e a impossibilidade do reexame probatório em recursos aos tribunais superiores*. Processo-crime n. 027/2130000696-7
- Almeida Sá, de Gilmar; Aguiar Bittencourt Silva, Luís César. *O Que pensa... TRIBUNAL DO JÚRI*. Museu da Justiça, Diretoria geral de Conhecimento, julho de 2009. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/19406/artigos.pdf>. Acesso em: 9 de ago. 2024.

Sexta Turma afasta in dubio pro societate na pronúncia e cassa decisão que submeteu acusado ao tribunal do júri. Notícias, STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/11102023-Sexta-Turma-afasta-in-dubio-pro-societate-na-pronuncia-e-cassa-decisao-que-submeteu-acusado-ao-tribunal-do-juri.aspx> Acesso em: 16 ago. 2024

Redação Conjur. *Veja como o STJ tem julgado questões envolvendo a sessão do Júri.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-09/veja-stj-julgado-questoes-envolvendo-sessao-juri/>. Acesso em 16 ago. 2024.

Tribunal de Justiça do distrito federal e dos territórios. Roteiro do tribunal do júri. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024

REVISTA ISTOÉ. Reportagem Especial. São Paulo: Editora 3, edição 2255, fev. 2013.

PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro.* Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 10, n. 2, p. 183–198, 2005.

Notícias CNJ. *Conheça a experiência do júri popular, na visão de três jurados.* Agência CNJ de notícias, novembro, 2018.

LEMGRUBER, Julita; CANO, Ignacio; MUSUMECI, Leonarda. *Olho por olho? O que pensam os cariocas sobre “bandido bom é bandido morto”.* Rio de Janeiro: CESeC, 2017.

Center, Knight. *Tragédia em boate de Santa Maria mobiliza mídia brasileira, que é acusada de sensacionalismo.* LatAm Journalism Review, 28 janeiro, 2013. Disponível em: <https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/tragedia-em-boate-de-santa-maria-mobiliza-midia-brasileira-que-e-acusada-de-sensacionalismo/> Acesso em 16 de ago. 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2016. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 10, 2016. ISSN 1983-7364.

Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.

Relatório Estatístico: Mês Nacional do Júri 2018/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019

Relatório mês nacional do júri 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

Relatório mês nacional do júri 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024.

Relatório Estatístico: Mês Nacional do Júri 2017/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2018

STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana; SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo; SADEK, Maria Tereza Aina. *Tribunal do Júri: condenações e absolvições.* Revista CNJ, Brasília, v. 2, n. 1, p. 2-11, 2017.

Munhoz, Aurélio. *O cinismo da mídia.* Carta Capital, janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-cinismo-da-midia/>. Acesso em 16 de ago. 2024.

Defensoria Pública do Estado do Paraná. *Mais diversidade entre "iguais": DPE-PR defende que Tribunais do Júri reflitam mais e melhor a população brasileira*, 23 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Mais-diversidade-entre-iguais-DPE-PR-defende-que-Tribunais-do-Juri-reflitam-mais-e-melhor>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

Oliveira Mendes, Claudia; Amormino, Luciana. *Informação e Sensacionalismo no Jornalismo de revista: Análise da cobertura da tragédia da boate Kiss*. Universidade Federal de Santa Maria, 29 de janeiro de 2019. Disponível em: https://core.ac.uk/outputs/231183948/?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em: 15 de ago. 2024.

Fala tribuno com Henrique Perez. *Tribunal do Júri - Interrogatórios de DOIS RÉUS, sentença penal um foi condenado o outro absolvido*. disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5bYV9qWbDOA>. Acesso em 16 de ago. 2024

Fala tribuno com Henrique Perez. *Tribunal do Júri-Dois idosos alegam que foram torturados- Sentença Penal Surpreendente*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PoR9eCQuBdU>. Acesso em 16 de ago. 2024.

Fala tribuno com Henrique Perez. *Tribunal do Júri - Caso Muggiati - Interrogatório e Sentença de médico suspeito de matar a namorada*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hi2mHw1BVEw>. Acesso em 16 de ago. 2024

Carlo Velho Mais; Renan da Silva Moreira. *Criminologia cultural e mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise*. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 108/2014 | p. 437- 460 | maio- jun. / 2014

Gardesani Pereira, André Luiz. *Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto*. Revista dos Tribunais | vol. 928/2013 | p. 305- 342 | fev. / 2013

Rahal, Flavia. *Publicidade no processo penal: a mídia e o processo*. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 47/2004 | p. 270- 283 | Mar- Abr. / 2004

Rafael dos Reis Martelli Boate Kiss: O Impacto da Tragédia na Cultura de Segurança do Brasil; Dissertação de Mestrado em Sociologia apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra para obtenção do grau de Mestre; Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/84503/1/Boate%20Kiss%20O%20Impacto%20da%20Trag%C3%A9dia%20na%20Cultura%20de%20Seguran%C3%A7a%20do%20Brasil.pdf>. Acesso em 26 de outubro de 2024.

Gilmar de Almeida Sá; Luis César Aguiar Bittencourt Silva. *O Que pensa... TRIBUNAL DO JÚRI*. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Julho de 2009

André Moysés Gaio. *Crime E Controle Social No Brasil Contemporâneo*, disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/12121>. Acesso em: 28 de outubro de 2024